

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2019  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019  
LICITAÇÃO COMPARTILHADA**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: SINNC SOLUÇÕES LTDA ME  
CNPJ: 13.809.328/0001-03**

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, interposto pela empresa Sinnc Soluções Ltda ME, nos termos do art. 41§2º da Lei nº 8.666/93 e item 18 do referido instrumento convocatório, que tem como objeto a realização de licitação compartilhada visando **SELEÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECER AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CIM-AMAVI LICENÇA DE USO DE SISTEMA PARA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL, QUE DEVERÁ POSSUIR ARQUITETURA WEB E PERMITIR ACESSO SIMULTÂNEO DE USUÁRIOS, COM HOSPEDAGEM SOB A RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA, INCLUINDO SERVIÇOS INICIAIS DE IMPLANTAÇÃO (INSTALAÇÃO, IMPORTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS E PARAMETRIZAÇÃO) E TREINAMENTO DE USUÁRIOS, ASSIM COMO SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO LEGAL, CORRETIVA, MELHORIA TECNOLÓGICA, SUPORTE TÉCNICO E TREINAMENTO CONTÍNUO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA,**

**I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente, nos termos do item 18 do Edital em referência e preenche os requisitos de admissibilidade.

**II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:**

Insurge-se a empresa impugnante contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 01/2019, alegando:

1. *“Ao realizar o estudo das especificações do Edital, a impugnante constatou vício que inequivocamente restringe a competitividade do certame, configurando ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/1993. Isso porque dentro dos requisitos técnicos classificados como OBRIGATÓRIOS, o subitem 7.1.3.3 do Termo de Referência, anexo I do Edital, estabelece que, no âmbito das tendências tecnológicas, o término do suporte à plugins NPAPI pelos navegadores (JAVA, Flash, Silverlight, entre outros) e a aproximação do término do suporte estendido ao plugin nativo flash devido ao fim do seu desenvolvimento pelo Adobe faz necessária a inclusão de requisitos técnicos obrigatórios incorporando apenas as tecnologias suportadas nativamente pela plataforma web ou pela Ecma Internacional. Em que pese os argumentos da referida justificativa, há que considerar que o término do suporte ao flash ocorrerá apenas no final de 2020, e que a contratação engloba os serviços de manutenção e atualização do software, a exclusão de softwares que funcionem com a tecnologia flash constitui restrição à competitividade da licitação, sendo razoável que a referida exigência fosse substituída pela obrigação de atualização do software antes do término do suporte ao Flash pela Adobe. Considera que ainda existe um grande número de empresas que ficarão impedidas de participar, pois ainda estão em fase de*

*migração para as novas tecnologias, sendo que precisariam de um tempo razoável para os testes e validações, para evitar a ocorrência de erros. Além de restringir a participação das empresas, o referido subitem, não assegurará a contratação de software totalmente testado e validado. Requer-se assim, que seja alterada a redação do disposto no subitem 7.1.3.3 do Termo de Referência, anexo I, do Pregão Presencial nº 01/2019.”*

### **III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:**

Não assiste razão à impugnação, eis que a exigência constante do item 7.1.3.3 é a alternativa tecnológica compatível com a realidade atual, exigindo que o sistema tenha seu uso adequado aos navegadores populares em suas versões correntes e em seus respectivos dispositivos e sistemas operacionais, sem a necessidade de plugins, o que é uma prática já em vigor no mercado fornecedor de softwares como o ora contratado.

Com efeito, não há fundamento plausível para licitar a contratação de um software que utilize uma tecnologia defasada e, diferente do que alega a impugnação, a grande maioria das empresas de software de gestão educacional já estão adequadas ao que o edital exige.

Inclusive, na fase interna do presente certame, a equipe técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência buscou conhecer as alternativas existentes no mercado, constatando a existência de várias empresas aptas a participar da licitação, não havendo, pois, restrição à competitividade.

Tanto é que, outros entes públicos do país já vêm realizando licitações com a mesma exigência prevista no item 7.1.1.3 do Edital em testilha, é o que se pode verificar, exemplificadamente, dos seguintes editais:

#### **1. PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/PMCS/2016 - SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DO SUL - SC**

Item 7.1.2 e 7.1.4 do item 7 do Anexo II - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS

<https://www.cocaldosul.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/54901/codLicitacao/69299>

#### **2. PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 040/2017 - SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI - RO**

<https://www.valedoanari.ro.gov.br/wp-content/uploads/2017/08/EDITAL-DE-PREG%C3%83O-ELETRONICO-040-2017-SOFTWARE-DE-GEST%C3%83O-ESCOLAR-SEMECE.pdf>

Item 1 e 3 do CAPÍTULO VII - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS

#### **3. PREGÃO PRESENCIAL Nº 166/2017 PMN - SOFTWARE PARA GESTÃO ESCOLAR PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES - SC**

<http://www.navegantes.sc.gov.br/edital.php?id=5650>

Item 8.1.1 e 8.1.3 do item 8. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS

#### **4. PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2019 PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPARG - SC**

Item 7.1.13 do item 7. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS

[https://static.fecam.net.br/uploads/878/arquivos/1495873\\_EDITAL\\_PP\\_043\\_2019\\_SOFTWARES\\_EDUCACAO.pdf](https://static.fecam.net.br/uploads/878/arquivos/1495873_EDITAL_PP_043_2019_SOFTWARES_EDUCACAO.pdf)

Pode-se observar, pois, que em 2016 a Prefeitura Municipal de Cocal do Sul/SC já realizou licitação para contratação de software para gestão educacional com a exigência contestada pela impugnante. Os demais editais acima citados, dois do ano de 2017 e um de 2019 são exatamente no mesmo sentido. E estes são colacionados apenas a título de exemplo, pois em uma rápida pesquisa na internet é possível identificar um grande número de editais do mesmo teor.

Igualmente não procede o argumento da impugnante em relação ao plugin Flash, o qual, aliás, apenas faz parte de uma lista de plugins que já não possuem mais suporte em navegadores populares, ou deixarão de possuir em breve, conforme anúncios oficiais das empresas.

Com efeito, o anúncio oficial do final do suporte de segurança ao Flash pela Adobe foi em julho de 2017, (Flash & The Future of Interactive Content<sup>1</sup>), acompanhado por anúncios oficiais da Webkit (Adobe Announces Flash Distribution and Updates to End<sup>2</sup>), Google Chrome (Saying goodbye to Flash in Chrome<sup>3</sup>), Microsoft (The End of an Era – Next Steps for Adobe Flash<sup>4</sup>) e Mozilla (Plugin Roadmap for Firefox<sup>5</sup>).

Segundo o roadmap da Mozilla, o Flash passou a ser desativado por padrão no Firefox em junho de 2016, em setembro de 2019 exigiu aos usuários ativar o flash a cada visita ao sistema, e no início de 2020 o removerá por completo para as versões comuns do navegador, ou seja, os usuários teriam de utilizar versões antigas do navegador, não recebendo atualizações de segurança ou de melhorias a partir de então, comprometendo o uso.

O roadmap do Chromium (Flash Roadmap<sup>6</sup>), motor que alimenta a maioria dos navegadores populares, incluindo o Google Chrome, e recentemente o Microsoft Edge, indica a desativação por padrão do Flash a partir de julho de 2019, exigindo a ativação do plugin em toda nova sessão de navegação e a remoção dele por completo em dezembro de 2020.

Portanto, apesar de que o Flash terá seu suporte findado apenas no final de 2020, os navegadores atuais relevantes à base de usuários que utilizarão o software a ser contratado, já bloqueiam ou dificultam a ativação do Flash, o que implica em dificuldades de acesso desses usuários.

As razões acima, ainda, deixam clara a impossibilidade de contratar software que utilize os citados plugins e que seja atualizado até o término dos respectivos suportes, como quer fazer crer a impugnante, haja visto que não se trata de simples atualização, mas sim, de desenvolvimento de software em tecnologia diversa, ou seja, a contratada teria que participar do certame ofertando um determinado produto que, no decorrer da contratação, seria totalmente substituído, o que é incabível na seara das compras públicas.

<sup>1</sup> <https://theblog.adobe.com/adobe-flash-update/>

<sup>2</sup> <https://webkit.org/blog/7839/adobe-announces-flash-distribution-and-updates-to-end>

<sup>3</sup> <https://www.blog.google/products/chrome/saying-goodbye-flash-chrome/>

<sup>4</sup> <https://blogs.windows.com/msedgedev/2017/07/25/flash-on-windows-timeline/#k0UixGCdRuFHG7Sx.97>

<sup>5</sup> <https://developer.mozilla.org/en-US/docs/Plugins/Roadmap>

<sup>6</sup> <https://www.chromium.org/flash-roadmap>

#### **IV- DECISÃO:**

Ante o exposto, resolve o pregoeiro receber a impugnação interposta, dada sua tempestividade e admissibilidade, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos acima descritos.

Será mantida a data de abertura e realização da sessão pública, conforme constante no Edital de Pregão Presencial nº 01/2019.

O resultado deste julgamento será comunicado à impugnante, e será disponibilizado no endereço eletrônico [www.amavi.org.br/cim](http://www.amavi.org.br/cim)

---

**Zulnei Luchtenberg**  
**Pregoeiro CIM-AMAVI**